Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CE) N.º 747/2001 DO CONSELHO

de 9 de Abril de 2001

relativo ao modo de gestão de contingentes pautais e de quantidades de referência comunitários para os produtos passíveis de beneficiar de preferências pautais por força dos acordos concluídos com determinados países mediterrânicos, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1981/94 e (CE) n.º 934/95

(JO L 109 de 19.4.2001, p. 2)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 786/2002 da Comissão de 13 de Maio de 2002	L 127	3	14.5.2002
►**M2**	Regulamento (CE) n.º 209/2003 da Comissão de 3 de Fevereiro de 2003	L 28	30	4.2.2003
►**M3**	Regulamento (CE) n.º 37/2004 da Comissão de 9 de Janeiro de 2004	L 6	3	10.1.2004
►**M4**	Regulamento (CE) n.º 53/2004 da Comissão de 12 de Janeiro de 2004	L 7	24	13.1.2004
►**M5**	Regulamento (CE) n.º 54/2004 da Comissão de 12 de Janeiro de 2004	L 7	30	13.1.2004

Rectificado por:

►**C1** Rectificação, JO L 33 de 2.2.2002, p. 39 (747/2001)

►**C2** Rectificação, JO L 295 de 18.9.2004, p. 38 (53/2004)

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 747/2001 DO CONSELHO

de 9 de Abril de 2001

relativo ao modo de gestão de contingentes pautais e de quantidades de referência comunitários para os produtos passíveis de beneficiar de preferências pautais por força dos acordos concluídos com determinados países mediterrânicos, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1981/94 e (CE) n.º 934/95

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Os Protocolos Complementares dos Acordos de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a República Democrática Popular da Argélia ([1]), a República Árabe do Egipto ([2]), o Reino Hachemita da Jordânia ([3]), a República Árabe Síria ([4]), por outro, bem como o Protocolo Complementar do Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta ([5]), prevêem concessões pautais, algumas das quais se inserem no âmbito de contingentes pautais e de quantidades de referência comunitários.

(2) O Protocolo que fixa as condições e os processos de aplicação da segunda fase do acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre, e que adapta certas disposições do Acordo ([6]), complementado pelo Regulamento (CE) n.º 3192/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, que altera o regime aplicável à importação para a Comunidade de determinados produtos agrícolas originários de Chipre ([7]), prevê igualmente concessões pautais, algumas das quais se inserem no âmbito de contingentes pautais e de quantidades de referência comunitários.

(3) O Regulamento (CEE) n.º 1764/92 do Conselho, de 29 de Junho de 1992, que altera o regime aplicável à importação para a Comunidade de determinados produtos agrícolas originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, do Líbano, de Malta, de Marrocos, da Síria e da Tunísia ([8]), acelerou o processo de desmantelamento pautal e previu um aumento dos volumes dos contingentes pautais e das quantidades de referência estabelecidos nos protocolos dos acordos de cooperação ou de associação com os países mediterrânicos em causa.

(4) As disposições relativas à importação para a Comunidade de laranjas originárias de Chipre, do Egipto e de Israel foram adaptadas pelos acordos sob a forma de troca de cartas concluídos entre a Comunidade Europeia e Chipre ([9]), entre a Comunidade Europeia e o Egipto ([10]) e entre a Comunidade Europeia e Israel ([11]).

(5) A Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 25 de Fevereiro de 1998, relativa ao regime comercial aplicável

([1]) JO L 297 de 21.10.1987, p. 1.
([2]) JO L 297 de 21.10.1987, p. 10.
([3]) JO L 297 de 21.10.1987, p. 18.
([4]) JO L 327 de 30.11.1988, p. 57.
([5]) JO L 81 de 23.3.1989, p. 2.
([6]) JO L 393 de 31.12.1987, p. 1.
([7]) JO L 337 de 24.12.1994, p. 9.
([8]) JO L 181 de 1.7.1992, p. 9.
([9]) JO L 89 de 4.4.1997, p. 1.
([10]) JO L 292 de 15.11.1996, p. 31.
([11]) JO L 327 de 18.12.1996, p. 3.

▼B

aos produtos agrícolas ([1]), prevê concessões pautais, algumas das quais se inserem no âmbito de contingentes pautais.

(6) O Acordo provisório de Associação Euro-Mediterrânico sobre Comércio e Cooperação entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Organização de Libertação da Palestina (OLP) em benefício da Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ([2]), por outro, bem como os acordos euro-mediterrânicos que criam uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Tunísia ([3]), o Reino de Marrocos ([4]) e o Estado de Israel ([5]), por outro, prevêem concessões pautais, algumas das quais podem ser concedidas no âmbito de contingentes pautais ou de quantidades de referência comunitários.

(7) As referidas concessões pautais são aplicadas pelo Regulamento (CE) n.º 1981/94 do Conselho, de 25 de Julho de 1994, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, da Tunísia e da Turquia, e que estabelece as regras de prorrogação ou de adaptação dos referidos contingentes pautais ([6]), e pelo Regulamento (CE) n.º 934/95 do Conselho, de 10 de Abril de 1995, que estabelece uma vigilância estatística comunitária no âmbito de quantidades de referência para determinados produtos originários de Chipre, do Egipto, da Jordânia, de Israel, da Tunísia, da Síria, de Malta, de Marrocos e da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ([7]).

(8) Uma vez que os Regulamentos (CE) n.º 1981/94 e (CE) n.º 934/95 foram por várias vezes objecto de alterações substanciais, é necessário presentemente reformulá-los e simplificá-los em conformidade com a Resolução do Conselho, de 25 de Outubro de 1996, relativa à simplificação e racionalização das regulamentações e dos procedimentos aduaneiros da Comunidade ([8]). No interesse de racionalizar a execução das medidas pautais em causa, as disposições relativas aos contingentes pautais e às quantidades de referência comunitários devem ser agrupadas num único regulamento que tem em conta as subsequentes alterações dos regulamentos acima referidos em conjugação com as alterações dos códigos da Nomenclatura Combinada e das subdivisões da Taric.

(9) Uma vez que os referidos acordos preferenciais são concluídos por prazo ilimitado, não se deverá limitar o prazo de vigência do presente regulamento.

(10) O benefício das concessões pautais está subordinado à apresentação, às autoridades aduaneiras, da prova de origem pertinente, tal como previsto nos acordos preferenciais concluídos entre a Comunidade Europeia e os países mediterrânicos em causa.

(11) Os referidos acordos preferenciais prevêem que, quando uma quantidade de referência é excedida, a Comunidade possa, no período preferencial seguinte, substituir a concessão concedida no âmbito dessa quantidade de referência por um contingente pautal de igual quantidade.

([1]) JO L 86 de 20.3.1998, p. 1.
([2]) JO L 187 de 16.7.1997, p. 3.
([3]) JO L 97 de 30.3.1998, p. 2.
([4]) JO L 70 de 18.3.2000, p. 2.
([5]) JO L 147 de 21.6.2000, p. 3.
([6]) JO L 199 de 2.8.1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 563/2000 da Comissão (JO L 68 de 16.3.2000, p. 46).
([7]) JO L 96 de 28.4.1995, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 800/2000 da Comissão (JO L 96 de 18.4.2000, p. 33).
([8]) JO C 332 de 7.11.1996, p. 1.

▼B

(12) Em resultado dos acordos concluídos no âmbito das negociações multilaterais do Uruguay Round, os direitos aduaneiros da pauta aduaneira comum tornaram-se, para determinados produtos, tão favoráveis quanto as concessões pautais que lhes eram concedidas no âmbito dos acordos preferenciais mediterrânicos. Por conseguinte, não é necessário continuar a prever a gestão do contingente pautal para a carne de peru, preparada ou conservada, originária de Israel ou da quantidade de referência para as ervilhas para sementeira, originárias de Marrocos.

(13) As decisões do Conselho ou da Comissão que alteram os códigos da Nomenclatura Combinada e da Taric não implicam alterações significativas. Com a preocupação de simplificar e de publicar em tempo útil os regulamentos de execução dos contingentes pautais e das quantidades de referência comunitários previstos nos novos acordos, protocolos, trocas de cartas ou noutros actos em matéria de regimes preferenciais, concluídos entre a Comunidade e os países mediterrânicos, e na medida em que esses actos já especificam os produtos passíveis de beneficiar de preferências pautais no âmbito de contingentes pautais e de quantidades de referência, bem como os respectivos volumes, direitos aduaneiros, períodos e outros critérios de elegibilidade, dever-se-á prever que a Comissão, após consultas realizadas no âmbito do Comité do Código Aduaneiro, possa proceder a quaisquer alterações e ajustamentos técnicos necessários do presente regulamento. Isto não tem qualquer influência no procedimento específico previsto no Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ([1]).

(14) O Regulamento (CE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ([2]), codificou as regras de gestão dos contingentes pautais destinados a serem utilizados por ordem cronológica das datas das declarações aduaneiras, e de vigilância das importações preferenciais.

(15) Por uma questão de celeridade e eficiência, as comunicações entre os Estados-Membros e a Comissão devem, tanto quanto possível, realizar-se por via electrónica.

(16) O benefício das concessões pautais concedido às rosas de flor grande, às rosas de flor pequena, aos cravos unifloros (*bloom*) e aos cravos multifloros (*spray*) está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura, originários de Chipre, de Israel, da Jordânia e de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ([3]).

(17) Os vinhos originários da Argélia, de Marrocos e da Tunísia com uma denominação de origem controlada devem ser acompanhados de um certificado de denominação de origem, conforme com o modelo especificado no acordo preferencial, ou do documento V I 1 ou do extracto V I 2, anotados em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3590/85 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1985, relativo ao atestado e

([1]) JO L 318 de 20.12.1993, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 (JO L 298 de 25.11.2000, p. 5).

([2]) JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1602/2000 (JO L 188 de 26.7.2000, p. 1).

([3]) JO L 382 de 31.12.1987, p. 22. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/1997 (JO L 177 de 5.7.1997, p. 1).

▼B

ao relatório de análise previstos na importação dos vinhos, sumos e mostos de uvas ([1]).

(18) O benefício do contingente pautal para os vinhos licorosos originários de Chipre está subordinado ao cumprimento da condição de que os vinhos sejam designados como «vinhos licorosos» no documento V I 1 ou no extracto V I 2, previstos no Regulamento (CEE) n.º 3590/85 da Comissão.

(19) A decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Tunísia respeitante às medidas de liberalização recíprocas e à alteração dos protocolos agrícolas do Acordo de Associação CE/República da Tunísia ([2]), prevê novas concessões pautais e alterações às concessões existentes, algumas das quais se inserem no âmbito de contingentes pautais ou de quantidades de referência comunitários.

(20) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ([3]),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Concessões pautais concedidas no âmbito de contingentes pautais ou de quantidades de referência comunitários

Os produtos originários da Argélia, de Marrocos, da Tunísia, do Egipto, da Jordânia, da Síria, ►**M2** do Líbano, ◄ de Israel, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, da Turquia, de Malta e de Chipre, enumerados nos anexos I a XI, introduzidos em livre prática na Comunidade, podem beneficiar da isenção ou de taxas reduzidas de direitos aduaneiros nos limites de contingentes pautais ou no âmbito das quantidades de referência comunitários, durante os períodos e em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento.

Artigo 2.º

Disposições especiais relativas aos contingentes pautais para as flores e os botões de flores cortados, frescos

1. A aplicação de contingentes pautais às flores e aos botões de flores cortados, frescos pode ser suspensa por um regulamento da Comissão e os direitos aduaneiros da pauta aduaneira comum podem ser restabelecidos para as rosas de flor grande, as rosas de flor pequena, os cravos unifloros (*bloom*) e os cravos multifloros (*spray*), se as condições de preço estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 4088/87 não forem cumpridas.

2. As importações para a Comunidade de produtos em relação aos quais foram restabelecidos os direitos da pauta aduaneira comum não podem ser imputadas no contingente pautal respectivo durante a vigência desses direitos.

Artigo 3.º

Condições especiais para beneficiar de contingentes pautais para determinados vinhos

1. Para beneficiar dos contingentes pautais comunitários referidos nos anexos I a III, com os números de ordem 09.1001, 09.1107 e 09.1205, os vinhos devem ser acompanhados de um certificado de denominação

([1]) JO L 343 de 20.12.1985, p. 20. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 960/1998 (JO L 135 de 8.5.1998, p. 4).
([2]) JO L 336 de 30.12.2000, p. 92.
([3]) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

▼B

de origem, emitido pelas autoridades competentes argelinas, marroquinas e tunisinas, em conformidade com o modelo previsto no anexo XII, ou do documento VI 1 ou do extracto VI 2, anotados em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3590/85.

2. O benefício do contingente pautal com o número de ordem 09.1417, referido no anexo XI, para os vinhos licorosos originários de Chipre está subordinado ao cumprimento da condição de que os vinhos sejam designados como «vinhos licorosos» no documento VI 1 ou no extracto VI 2, previstos no Regulamento (CEE) n.º 3590/85.

▼M3

Artigo 3.ºA

Disposições especiais para contingentes pautais para tomates originários de Marrocos

No que respeita aos tomates do código NC 0702 00 00 introduzidos em livre prática entre 1 de Outubro e 31 de Maio (a «campanha de importação»), os saques sobre os contingentes pautais mensais aplicáveis com o número de ordem 09.1104 durante, respectivamente, os períodos de 1 de Outubro a 31 de Dezembro e 1 de Janeiro a 31 de Março, deixam de poder efectuar-se a 15 de Janeiro e no segundo dia útil na Comissão após 1 de Abril de cada ano. No dia útil seguinte na Comissão, os serviços da Comissão fixam o saldo não utilizado de cada um desses contingentes pautais e colocam-no à disposição no âmbito do contingente pautal adicional aplicável a cada campanha de importação com o número de ordem 09.1112.

A partir dessas datas respectivas, os eventuais saques retroactivos sobre contingentes pautais mensais que deixaram de se aplicar e as eventuais transferências dos volumes não utilizados dos referidos contingentes serão efectuados a título do contingente pautal adicional aplicável a essa campanha de importação.

▼B

Artigo 4.º

Gestão de contingentes pautais e de quantidades de referência

1. Os contingentes pautais referidos no presente regulamento são geridos pela Comissão, em conformidade com os artigos 308.ºA a 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

2. Os produtos introduzidos em livre prática com benefício de taxas de direito preferenciais, em particular as previstas no âmbito das quantidades de referência referidas no artigo 1.º, estão sujeitos à vigilância comunitária em conformidade com o artigo 308.ºD do Regulamento (CEE) n.º 2454/93. A Comissão, em consulta com os Estados-Membros, decidirá a que produtos, para além dos abrangidos pelas quantidades de referência, se aplicará essa vigilância.

3. As comunicações relativas à gestão dos contingentes pautais e das quantidades de referência entre os Estados-Membros e a Comissão efectuar-se-ão, tanto quanto possível, por via electrónica.

Artigo 5.º

Atribuição de competências

1. Sem prejuízo do procedimento previsto no Regulamento (CE) n.º 3448/93, a Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do presente regulamento, pode adoptar as disposições necessárias à aplicação do presente regulamento, designadamente:

a) Alterações e ajustamentos técnicos que as mudanças dos códigos da Nomenclatura Combinada e das subdivisões da Taric tornam necessários;

b) Adaptações que a entrada em vigor de novos acordos, protocolos, trocas de cartas ou quaisquer outros actos concluídos entre a Comunidade Europeia e os países mediterrânicos e adoptados pelo Conselho tornam necessárias, quando esses acordos, protocolos,

▼B

trocas de cartas ou outros actos do Conselho especificarem os produtos que podem beneficiar das preferências pautais no âmbito de contingentes pautais e de quantidades de referência, bem como os respectivos volumes, direitos aduaneiros, períodos e outros critérios de elegibilidade.

2. As disposições adoptadas em conformidade com o n.º 1 não autorizam a Comissão a:

a) Transportar as quantidades preferenciais de um para outro período;

b) Transferir quantidades no âmbito de um contingente pautal ou de uma quantidade de referência para um outro contingente pautal ou para uma outra quantidade de referência;

c) Transferir quantidades de um contingente pautal para uma quantidade de referência e vice-versa;

d) Alterar os calendários estabelecidos no âmbito de acordos, protocolos, trocas de cartas ou de outros actos do Conselho;

e) Adoptar legislação que afecte os contingentes pautais geridos por licenças de importação.

Artigo 6.º

Comité de Gestão

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro instituído pelo artigo 248.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 ([1]), a seguir designado «Comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O período previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 7.º

Colaboração

Os Estados-Membros e a Comissão colaborarão estreitamente, a fim de dar cumprimento ao presente regulamento.

Artigo 8.º

Revogações

Os Regulamentos (CE) n.º 1981/94 e (CE) n.º 934/95 são revogados.

As referências aos Regulamentos (CE) n.º 1981/94 e (CE) n.º 934/95 devem ser consideradas como feitas ao presente regulamento e interpretadas de acordo com a tabela de correspondência que figura no anexo XIII.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

([1]) JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 (JO L 311 de 12.12.2000, p. 17).

▼B

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2001 no que diz respeito aos contingentes pautais comunitários referidos no anexo III com os números de ordem 09.1211, 09.1215, 09.1217, 09.1218, 09.1219 e 09.1220.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

ANEXO I

ARGÉLIA

Contingentes pautais

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Nos casos que são indicados códigos ex da NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente	Direito do contingente
09.1001	ex 2204 21 79 ex 2204 21 80 ex 2204 21 83 ex 2204 21 84	71 71 71 71	Vinhos com as seguintes denominações de origem: Aïn Bessem-Bouira, Médéa, Coteaux du Zaccar, Dahra, Coteaux de Mascara, Monts du Tessalah, Coteaux de Tlemcen, de título alcoométrico volúmico adquirido igual ou inferior a 15 % vol, em recipientes de capacidade não superior a 2 l	de 1.1 a 31.12	224 000 hl	Isenção
09.1003	2204 10 19 2204 10 99		Outros vinhos espumantes e vinhos espumosos	de 1.1 a 31.12	224 000 hl	Isenção
			Outros vinhos de uvas frescas			
	2204 21 10					
	2204 21 79					
	ex 2204 21 80	71 79 80				
	2204 21 83					
	ex 2204 21 84	10 71 79 80				
	ex 2204 21 94	10 30				
	ex 2204 21 98	10 30				
	ex 2204 21 99	10				
	2204 29 10					
	2204 29 65					

▼B

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contingenta-mento	Volume do contingente	Direito do contingente
	ex 2204 29 75	10				
	2204 29 83					
	ex 2204 29 84	10				
		30				
	ex 2204 29 94	10				
		30				
	ex 2204 29 98	10				
		30				
	ex 2204 29 99	10				

ANEXO II

MARROCOS

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Nos casos que são indicados códigos ex da NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

Contingentes pautais

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1135			Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos:	de 15.10.2003 a 31.5.2004	3 000	Isenção
	0603 10 10		— Rosas			
	0603 10 20		— Cravos			
	0603 10 40		— Gladíolos			
	0603 10 50		— Crisântemos	de 15.10.2004 a 31.5.2005	3 090	
				de 15.10.2005 a 31.5.2006	3 180	
				de 15.10.2006 a 31.5.2007	3 270	
				de 15.10.2007 a 31.5.2008 e para cada período a seguir de 15.10 a 31.5	3 360	
09.1136			Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos:	de 15.10.2003 a 14.5.2004	2 000	Isenção
	0603 10 30		— Orquídeas			
	0603 10 80		— Outras flores	de 15.10.2004 a 14.5.2005	2 060	
				de 15.10.2005 a 14.5.2006	2 120	
				de 15.10.2006 a 14.5.2007	2 180	
				de 15.10.2007 a 14.5.2008 e	2 240	

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contigentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
				para cada período a seguir de 15.10 a 14.5		
09.1115	ex 0701 90 50 ex 0701 90 90	10	Batatas temporãs, frescas ou refrigeradas	de 1.12.2003 a 30.4.2004 de 1.12.2004 a 30.4.2005 de 1.12.2005 a 30.4.2006 de 1.12.2006 a 30.4.2007 de 1.12.2007 a 30.4.2008 e para cada período a seguir de 1.12 a 30.4	120 000 123 600 127 200 130 800 134 400	Isenção
09.1104	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	de 1.10 a 31.10	10 000	Isenção (1) (2)
09.1104	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	de 1.11 a 30.11	26 000	Isenção (1) (2)
09.1104	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	de 1.12 a 31.12	30 000	Isenção (1) (2)
09.1104	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 31.1	30 000	Isenção (1) (2)
09.1104	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	de 1.2 a 28/29.2	30 000	Isenção (1) (2)
09.1104	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	de 1.3 a 31.3	30 000	Isenção (1) (2)
09.1104	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	de 1.4 a 30.4	15 000	Isenção (1) (2)
09.1104	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	de 1.5 a 31.5	4 000	Isenção (1) (2)
09.1112	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	de 1.11.2003 a 31.5.2004 de 1.11.2004 a 31.5.2005 de 1.11.2005 a 31.5.2006 de 1.11.2006 a 31.5.2007 e para cada período a seguir de 1.11 a 31.5	15 000 25 000 (3) 35 000 (4) 45 000 (5)	Isenção (1) (2) Isenção (1) (2) Isenção (1) (2) Isenção (1) (2)

▼M3

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contigentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1127	0703 10 11 0703 10 19 ex 0709 90 90	50	Cebolas, incluindo cebolas selvagens da espécie *Muscari comosum*, frescas ou refrigeradas	de 15.2 a 15.5.2004 de 15.2 a 15.5.2005 de 15.2 a 15.5.2006 de 15.2 a 15.5.2007 e para cada período a seguir de 15.2 a 15.5	8 240 8 480 8 720 8 960	Isenção
09.1102	0703 10 90 0703 20 00 0703 90 00		Chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 31.12.2004 de 1.1 a 31.12.2005 de 1.1 a 31.12.2006 de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	1 030 1 060 1 090 1 120	Isenção
09.1106	ex 0704		Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve rábano e produtos comestíveis semelhantes do género *Brassica*, frescos ou refrigerados, excepto couve chinesa	de 1.1 a 31.12.2004 de 1.1 a 31.12.2005 de 1.1 a 31.12.2006 de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	515 530 545 560	Isenção
09.1109	ex 0704 90 90	20	Couve chinesa, fresca ou refrigerada	de 1.1 a 31.12.2004 de 1.1 a 31.12.2005 de 1.1 a 31.12.2006	206 212 218	Isenção

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contigentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
				de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	224	
09.1108	0705 11 00		Repolhudas, frescas ou refrigeradas	de 1.1 a 31.12.2004	206	Isenção
				de 1.1 a 31.12.2005	212	
				de 1.1 a 31.12.2006	218	
				de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	224	
09.1110	0705 19 00 0705 29 00 0706		— Alfaces (*Lactuca sativa*), frescas ou refrigeradas, excepto repolhudas — Chicórias (*Cichorium* spp.), frescas ou refrigeradas, excepto *witloof* — Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 31.12.2004	618	Isenção
				de 1.1 a 31.12.2005	636	
				de 1.1 a 31.12.2006	654	
				de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	672	
09.1137	0707 00 05		Pepinos, frescos ou refrigerados	de 1.11.2003 a 31.5.2004	5 429	Isenção (1) (6)
				para cada período a seguir de 1.11 a 31.5	5 600	
09.1113	0707 00 90		Pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados	de 1.1 a 31.12.2004	103	Isenção
				de 1.1 a 31.12.2005	106	
				de 1.1 a 31.12.2006	109	
				de 1.1 a 31.12.2007 e	112	

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contigentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
				para os anos seguintes		
09.1138	0709 10 00		Alcachofras, frescas ou refrigeradas	de 1.11 a 31.12	500	Isenção (1) (7)
09.1120			Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:	de 1.1 a 31.12.2004	9 270	Isenção
	0709 40 00		— Aipo, excepto aipo-rábano			
	ex 0709 51 00	90	— Cogumelos do género *Agaricus*, excepto os cogumelos de cultura	de 1.1 a 31.12.2005	9 540	
	0709 59 10		— Cantarelos	de 1.1 a 31.12.2006	9 810	
	0709 59 30		— Cepes	de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	10 080	
	ex 0709 59 90	90	— Outros cogumelos, excepto os cogumelos de cultura			
	0709 70 00		— Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes			
09.1133	0709 90 70		Aboborinhas, frescas ou refrigeradas	de 1.10.2003 a 20.4.2004	13 276	Isenção (1) (8)
				para cada período a seguir de 1.10 a 20.4	20 000	
09.1143	ex 0710		Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, excepto as ervilhas das subposições 0710 21 00 e ex 0710 29 00 e outras frutas do género *Capsicum* ou do género *Pimenta* da subposição 0710 80 59	de 1.1 a 31.12.2004	10 300	Isenção
				de 1.1 a 31.12.2005	10 600	
				de 1.1 a 31.12.2006	10 900	
				de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	11 200	
09.1125	0711 40 00 0711 51 00 0711 59 00 0711 90 30 0711 90 50 0711 90 80 0711 90 90		Pepinos e pepininhos (cornichões), cogumelos, trufas, milho doce, cebolas, outros produtos hortícolas (excepto frutas do género *Capsicum* ou do género *Pimenta*) e misturas de produtos hortícolas, conservados transitoriamente	de 1.1 a 31.12.2004	618	Isenção
				de 1.1 a 31.12.2005	636	
				de 1.1 a 31.12.2006	654	

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contigentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
			mas impróprios para a alimentação nesse estado	de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	672	
09.1126	ex 0712		Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo, excepto cebolas da subposição 0712 20 00 e excepto olivas da subposição ex 0712 90 90	de 1.1 a 31.12.2004 de 1.1 a 31.12.2005 de 1.1 a 31.12.2006 de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	2 060 2 120 2 180 2 240	Isenção
09.1122	0805 10 10 0805 10 30 0805 10 50 ex 0805 10 80	 10	Laranjas frescas	de 1.12 a 31.5	300 000	Isenção [1] [9]
09.1130	ex 0805 20 10	05	Clementinas frescas	de 1.11.2003 a 29.2.2004 para cada período a seguir de 1.11 a 28/ /29.2	120 000 130 000	Isenção [1] [10]
09.1145	0808 20 90		Marmelos frescos	de 1.1 a 31.12	1 000	Isenção
09.1128	0809 10 00 0809 20 0809 30		— Damascos frescos — Cerejas frescas — Pêssegos, incluídas as nectarinas, frescos	de 1.1 a 31.12.2004 de 1.1 a 31.12.2005 de 1.1 a 31.12.2006 de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	3 605 3 710 3 815 3 920	Isenção [11]
09.1134	0810 50 00		Kiwis frescos	de 1.1 a 30.4.2004	257,5	Isenção

▼M3

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
				de 1.1 a 30.4.2005	265	
				de 1.1 a 30.4.2006	272,5	
				de 1.1 a 30.4.2007 e para cada período a seguir de 1.1 a 30.4	280	
09.1140	1509		— Azeite de oliveira e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	de 1.1 a 31.12.2004	3 605	Isenção
	1510 00		— Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 1509	de 1.1 a 31.12.2005	3 710	
				de 1.1 a 31.12.2006	3 815	
				de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	3 920	
09.1147	ex 2001 10 00	90	Pepininhos (cornichões), preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	de 1.1 a 31.12.2004	10 300 toneladas peso líquido escorrido	Isenção
				de 1.1 a 31.12.2005	10 600 toneladas peso líquido escorrido	
				de 1.1 a 31.12.2006	10 900 toneladas peso líquido escorrido	
				de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	11 200 toneladas peso líquido escorrido	
09.1142	2002 90		Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, excepto tomates inteiros ou em pedaços	de 1.1 a 31.12.2004	2 060	Isenção
				de 1.1 a 31.12.2005	2 120	
					2 180	

▼M3

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contigentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
				de 1.1 a 31.12.2006		
				de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	2 240	
09.1119	2004 90 50 2005 40 00 2005 59 00		Ervilhas (*Pisum sativum*) e feijão verde preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	de 1.1 a 31.12.2004	10 815	Isenção
				de 1.1 a 31.12.2005	11 130	
				de 1.1 a 31.12.2006	11 445	
				de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	11 760	
09.1144	2008 50 61 2008 50 69		Damascos preparados ou conservados de outro modo, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	de 1.1 a 31.12.2004	10 300	Isenção
				de 1.1 a 31.12.2005	10 600	
				de 1.1 a 31.12.2006	10 900	
				de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	11 200	
09.1146	2008 50 71 2008 50 79		Damascos preparados ou conservados de outro modo, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	de 1.1 a 31.12.2004	5 150	Isenção
				de 1.1 a 31.12.2005	5 300	
				de 1.1 a 31.12.2006	5 450	
				de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	5 600	

▼M3

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1105	ex 2008 50 92 ex 2008 50 94	20 20	Polpa de damascos, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido com 4,5 kg ou mais	de 1.1 a 31.12.2004 de 1.1 a 31.12.2005 de 1.1 a 31.12.2006 de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	10 300 10 600 10 900 11 200	Isenção
09.1148	2008 50 99 ex 2008 70 98	 21	Damascos preparados ou conservados de outro modo, sem adição de álcool, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 4,5 kg pêssegos em metades (incluindo as nectarinas), preparados ou conservados de outro modo, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 4,5 kg	de 1.1 a 31.12.2004 de 1.1 a 31.12.2005 de 1.1 a 31.12.2006 de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	7 416 7 632 7 848 8 064	Isenção
09.1149	2008 92 51 2008 92 59 2008 92 72 2008 92 74 2008 92 76 2008 92 78		Misturas de frutas, com adição de açúcar, mas sem adição de álcool	de 1.1 a 31.12.2004 de 1.1 a 31.12.2005 de 1.1 a 31.12.2006 de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	103 106 109 112	Isenção
09.1123	2009 11 2009 12 00 2009 19		Sumos de laranja	de 1.1 a 31.12.2004 de 1.1 a 31.12.2005	51 500 53 000 54 500	Isenção (1)

▼M3

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contigentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
				de 1.1 a 31.12.2006		
				de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	56 000	
09.1192	2009 21 00 2009 29		Sumo de toranja (grapefruit)	de 1.1 a 31.12.2004	1 030	Isenção (1)
				de 1.1 a 31.12.2005	1 060	
				de 1.1 a 31.12.2006	1 090	
				de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	1 120	
09.1131	2204 10 19 2204 10 99		Outros vinhos espumantes e vinhos espumosos	de 1.1 a 31.12.2004	98 056 hl	Isenção
	2204 21 10		Outros vinhos de uvas frescas	de 1.1 a 31.12.2005	100 912 hl	
	2204 21 79			de 1.1 a 31.12.2006	103 768 hl	
	ex 2204 21 80	72 79 80		de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	106 624 hl	
	2204 21 83					
	ex 2204 21 84	10 72 79 80				
	ex 2204 21 94	10 30				
	ex 2204 21 98	10 30				
	ex 2204 21 99 2204 29 10 2204 29 65	10				
	ex 2204 29 75	10				

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contigentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
	2204 29 83					
	ex 2204 29 84	10 30				
	ex 2204 29 94	10 30				
	ex 2204 29 98	10 30				
	ex 2204 29 99	10				
09.1107	ex 2204 21 79	72	Vinhos com as seguintes denominações de origem: Berkane, Saïs, Beni M'Tir, Guerrouane, Zemmour and Zennata, de teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 15 % vol. e em recipientes de capacidade não superior a 2 l	de 1.1 a 31.12.2004	57 680 hl	Isenção
	ex 2204 21 80	72				
	ex 2204 21 83	72		de 1.1 a 31.12.2005	59 360 hl	
	ex 2204 21 84	72		de 1.1 a 31.12.2006	61 040 hl	
				de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	62 720 hl	

([1]) A isenção só se aplica ao direito *ad valorem*.

([2]) No âmbito deste contingente pautal o direito específico previsto na lista comunitária de concessões na OMC é reduzido para zero, se o preço de entrada não for inferior a 461 euros/tonelada, sendo este o preço de entrada convencional entre a Comunidade Europeia e Marrocos. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional, o direito aduaneiro específico do contingente será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada convencional, aplicar-se-á o direito aduaneiro específico consolidado na OMC.

([3]) Este contingente será reduzido a 5 000 toneladas em peso líquido, no caso em que as quantidades totais de tomates originários do Marrocos, introduzidos em livre prática na Comunidade durante o período de 1 de Outubro de 2003 a 31 de Maio de 2004, excedam o volume de 191 900 toneladas em peso líquido.

([4]) Este contingente será reduzido a 15 000 toneladas em peso líquido, no caso em que as quantidades totais de tomates originários do Marrocos, introduzidos em livre prática na Comunidade durante o período de 1 de Outubro de 2004 a 31 de Maio de 2005, excedam a soma dos volumes dos contingentes pautais mensais com o número de ordem 09.1104 aplicáveis durante o período de 1 de Outubro de 2004 a 31 de Maio de 2005 e o volume do contingente pautal adicional com o número de ordem 09.1112 aplicável durante o período de 1 de Novembro de 2004 a 31 de Maio de 2005. Para a determinação das quantidades totais importadas, é permitida uma tolerância máxima de 1 %.

([5]) Este contingente será reduzido a 25 000 toneladas em peso líquido, no caso em que as quantidades totais de tomates originários do Marrocos, introduzidos em livre prática na Comunidade durante o período de 1 de Outubro de 2005 a 31 de Maio de 2006, excedam a soma dos volumes dos contingentes pautais mensais com o número de ordem 09.1104 aplicáveis durante o período de 1 de Outubro de 2005 a 31 de Maio de 2006 e o volume do contingente pautal adicional com o número de ordem 09.1112 aplicável durante o período de 1 de Novembro de 2005 a 31 de Maio de 2006. Para a determinação das quantidades totais importadas, é permitida uma tolerância máxima de 1 %. Estas disposições serão aplicadas nos volumes de cada contingente pautal adicional que será posteriormente aplicável para o período de 1.11 a 31.5.

([6]) No âmbito deste contingente pautal o direito específico previsto na lista comunitária de concessões na OMC é reduzido para zero, se o preço de entrada não for inferior a 449 euros/tonelada, sendo este o preço de entrada convencional entre a Comunidade Europeia e Marrocos. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional, o direito aduaneiro específico do contingente será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada convencional, aplicar-se-á o direito aduaneiro específico consolidado na OMC.

([7]) No âmbito deste contingente pautal o direito específico previsto na lista comunitária de concessões na OMC é reduzido para zero, se o preço de entrada não for inferior a 571 euros/tonelada, sendo este o preço de entrada convencional entre a Comunidade Europeia e Marrocos. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 2 %, 4 %, 6 % ou

▼M3

8 % do preço de entrada convencional, o direito aduaneiro específico do contingente será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada convencional, aplicar-se-á o direito aduaneiro específico consolidado na OMC.

([8]) No âmbito deste contingente pautal o direito específico previsto na lista comunitária de concessões na OMC é reduzido para zero, se o preço de entrada não for inferior a:

— 424 euros/tonelada de 1 de Outubro a 31 de Janeiro e de 1 a 20 de Abril, sendo este o preço de entrada convencional entre a Comunidade Europeia e Marrocos,

— durante o período de 1 de Fevereiro a 31 de Março aplicar-se-á o preço de entrada «OMC» de 413 euros/tonelada que é mais favorável do que o preço de entrada convencional.

Se o preço de entrada de um lote for inferior a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional, o direito aduaneiro específico do contingente será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada convencional, aplicar-se-á o direito aduaneiro específico consolidado na OMC.

([9]) No âmbito deste contingente pautal o direito específico previsto na lista comunitária de concessões na OMC é reduzido para zero, se o preço de entrada não for inferior a 264 euros/tonelada, sendo este o preço de entrada convencional entre a Comunidade Europeia e Marrocos. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional, o direito aduaneiro específico do contingente será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada convencional, aplicar-se-á o direito aduaneiro específico consolidado na OMC.

([10]) No âmbito deste contingente pautal o direito específico previsto na lista comunitária de concessões na OMC é reduzido para zero, se o preço de entrada não for inferior a 484 euros/tonelada, sendo este o preço de entrada convencional entre a Comunidade Europeia e Marrocos. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional, o direito aduaneiro específico do contingente será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada convencional, aplicar-se-á o direito aduaneiro específico consolidado na OMC.

([11]) A isenção só se aplica ao direito *ad valorem*, excepto para cerejas frescas para as quais, de 1 a 20 de Maio, se aplica também a isenção do direito específico mínimo.

ANEXO III

TUNÍSIA

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Nos casos que são indicados códigos ex da NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

PARTE A: **Contingentes pautais**

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente
09.1218	0409 00 00		Mel natural	de 1.1 a 31.12	50	Isenção
09.1211	0603 10		Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação	de 1.1 a 31.12	1 000 (1)	Isenção
09.1213	ex 0701 90 50		Batatas temporãs, frescas ou refrigeradas	de 1.1 a 31.3	16 800 (1)	Isenção
09.1219	0711 20 10		Azeitonas, conservadas transitoriamente, não destinadas à produção de azeite (2)	de 1.1 a 31.12	10	Isenção
09.1207	0805 10 10 0805 10 30 0805 10 50 ex 0805 10 80	 10	Laranjas frescas	de 1.1 a 31.12	35 123 (1)	Isenção (3)
09.1201	ex 1604 13 11 ex 1604 13 19 ex 1604 20 50	20 20 10	Preparações e conservas de sardinhas do género *Sardina pilchardus*	de 1.1 a 31.12	100	Isenção
09.1215	2002 90 31 2002 90 39 2002 90 91 2002 90 99		Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, com excepção dos inteiros ou em pedaços, de teor, em peso, de matéria seca, inferior a 12 %	de 1.1 a 31.12	2 500 (4)	Isenção
09.1220	2003 20 00		Trufas, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético	de 1.1 a 31.12	5	Isenção
09.1203	ex 2008 50 92 ex 2008 50 94	20 20	Polpa de damasco, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 4,5 kg	de 1.1 a 31.12	5 160	Isenção

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingenta-mento	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente
09.1217	2008 92 51 2008 92 59 2008 92 72 2008 92 74 2008 92 76 2008 92 78		Misturas de frutas, sem adição de álcool, com adição de açúcar	de 1.1 a 31.12	1 000	Isenção
09.1205	ex 2204 21 79 ex 2204 21 80 ex 2204 21 83 ex 2204 21 84	73 73 73 73	Vinhos com as seguintes denominações de origem: Coteaux de Tebourba, Coteaux d'Utique, Sidi-Salem, Kelibia, Thibar, Mornag, Grand cru Mornag, de teor alcoométrico volúmico adquirido igual ou inferior a 15 % vol em recipientes de capacidade não superior a 2 l	de 1.1 a 31.12	56 000 hl	Isenção
09.1209	2204 10 19 2204 10 99 2204 21 10 2204 21 79 ex 2204 21 80 2204 21 83 ex 2204 21 84 ex 2204 21 94 ex 2204 21 98 ex 2204 21 99 2204 29 10 2204 29 65 ex 2204 29 75 2204 29 83 ex 2204 29 84 ex 2204 29 94 ex 2204 29 98 	 73 79 80 10 73 79 80 10 30 10 30 10 10 10 30 10 30 10 30	Outros vinhos espumantes e vinhos espumosos Outros vinhos de uvas frescas	de 1.1 a 31.12	179 200 hl	Isenção

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingenta-mento	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente
	ex 2204 29 99	10				

(1) Esse volume do contingente será aumentado, de 1 de Janeiro de 2002 a 1 de Janeiro de 2005, em quatro parcelas iguais correspondentes a 3 % desse volume.

(2) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 71 — e respectivas modificações).

(3) A isenção só se aplica ao direito *ad valorem*.

(4) Esse volume do contingente será aumentado em 1 de Janeiro de 2002 para 2 875 toneladas, em 1 de Janeiro de 2003 para 3 250 toneladas, em 1 de Janeiro de 2004 para 3 625 toneladas e em 1 de Janeiro de 2005 para 4 000 toneladas.

PARTE B: **Quantidades de referência**

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período da quantidade de referência	Volume da quantidade de referência (em toneladas)	Direito da quantidade de referência
18.0110	0802 11 90 0802 12 90		Amêndoas, com excepção das amêndoas amargas, com ou sem casca	de 1.1 a 31.12	1 120 (1)	►C1 Isenção ◄
18.0125	ex 0805 10 80	90	Laranjas, com excepção das frescas	de 1.1 a 31.12	1 680 (1)	Isenção
18.0145	0809 10 00		Damascos, frescos	de 1.1 a 31.12	2 240 (1)	Isenção (2)

(1) Esse volume da quantidade de referência será aumentado, de 1 de Janeiro de 2002 a 1 de Janeiro de 2005, em quatro parcelas iguais correspondentes a 3 % desse volume.

(2) A isenção só se aplica ao direito *ad valorem*.

ANEXO IV

EGIPTO

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Nos casos que são indicados códigos ex da NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

Contingentes pautais

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contigentamento	►C2 Volume do contingente (toneladas, em peso líquido) ◄	Direito do contingente
09.1700	0601	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 1212	de 1.1 a 31.12	500 (1)	Isenção
09.1702	0602	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos	de 1.1 a 31.12	2 000 (1)	Isenção
09.1704	0603 10	Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos	de 1.1 a 15.4.2004	1 615,385	Isenção
			para cada período a seguir de 1.10 a 15.4	3 000	
		Das quais		Das quais	
09.1706	0603 10 80	Outras flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos	de 1.1 a 15.4.2004	538,462	Isenção
			para cada período a seguir de 1.10 a 15.4	1 000	
09.1708	0604 99 90	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões, e ervas, tingidos, branqueados, impregnados ou preparados de outro modo	de 1.1. a 31.12	500 (1)	Isenção

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contigentamento	►C2 Volume do contingente (toneladas, em peso líquido) ◄	Direito do contingente
09.1705	ex 0701 90 50	Batatas temporãs, frescas ou refrigeradas	de 1.1 a 31.3.2004 de 1.1 a 31.3.2005 de 1.1 a 31.3.2006 e de 1.1 a 31.3 dos anos segintes	130 000 190 000 250 000	Isenção
09.1710	0703 10	Cebolas e chalotas, frescas ou refrigeradas	de 1.2 a 15.6	15 000 (1)	Isenção
09.1712	0703 20 00	Alho comum, fresco ou refrigerado	de 1.2 a 15.6	3 000 (1)	Isenção
09.1713	0704	Couves, couve-flor, couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 15.4.2004 para cada período a seguir de 1.11 a 15.4	954,545 1 500 (3)	Isenção (2)
09.1714	0705 11 00	Alfaces repolhudas, frescas ou refrigeradas	de 1.1 a 31.3.2004 para cada período a seguir de 1.11 a 31.3	300 500 (4)	Isenção (2)
09.1715	0706 10 00	Cenouras e nabos, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 30.4	500 (1)	Isenção
09.1716	0707 00	Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados	de 1.1 a 28/29.2	500 (1)	Isenção (2)
09.1717	0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados	de 1.1.2004 a 30.4.2004 de 1.11.2004 a 3.4.2005 de 1.11.2005 a 30.4.2006 e para cada período seguinte de 1.11 a 30.4	10 000 17 500 20 000	Isenção (2)

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contigentamento	►C2 Volume do contingente (toneladas, em peso líquido) ◄	Direito do contingente
09.1718	ex 0710 ex 0711	Produtos hortícolas congelados e produtos hortícolas conservados provisoriamente, excepto o milho doce das sub-posições 0710 40 00 e 0711 90 30 e os cogumelos do género *Agaricus* das sub-posições 0710 80 61 e 0711 51 00	de 1.1 a 31.12.2004 de 1.1 a 31.12.2005 de 1.1 a 31.12.2006 e para os anos seguintes	1 000 2 000 3 000	Isenção
09.1719	0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	de 1.1 a 31.12	16 000 (1)	Isenção
09.1720	0714 20	Batatas-doces frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo cortadas em pedaços ou em *pellets*	de 1.1 a 31.12	3 000 (1)	Isenção
09.1707	0805 10	Laranjas, frescas ou secas	de 1.1 a 30.6.2004 de 1.7.2004 a 30.6.2005 de 1.7.2005 a 30.6.2006 e para cada período seguinte de 1.7 a 30.6	25 000 55 000 60 000	Isenção (6)
		das quais		das quais	
09.1711	0805 10 10 0805 10 30 0805 10 50	Laranjas doces, frescas	de 1.1 a 31.5.2004 para cada período seguinte de 1.12 a 31.5	*25000* (5) 34 000 (5)	Isenção (6)
09.1721	0807 19 00	Outros melões, frescos	de 1.1 a 31.5.2004 para cada período seguinte de 15.10 a 31.5	666,667 1 000 (7)	Isenção
09.1722	0808 20	Peras e marmelos, frescos	de 1.1 a 31.12	500 (1)	Isenção (2)

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contigentamento	►C2 Volume do contingente (toneladas, em peso líquido) ◄	Direito do contingente
09.1723	0809 30	Pêssegos, incluídas as nectarinas, frescos	de 15.4 a 31.5	500 (1)	Isenção (2)
09.1724	0809 40	Ameixas e abrunhos, frescos	de 15.4 a 31.5	500 (1)	Isenção (2)
09.1725	0810 10 00	Morangos, frescos	de 1.1 a 31.3.2004 de 1.10.2004 a 31.3.2005 de 1.10.2005 a 31.3.2006 e para cada período seguinte de 1.10 a 31.3	250 1 000 1 500	Isenção
09.1726	0811 0812	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açucar ou de outros edulcorantes ou conservadas transitoriamente, mas impróprias para alimentação nesse estado	de 1.1 a 31.12.2004 de 1.1 a 31.12.2005 de 1.1 a 31.12.2006 e para os anos seguintes	1 000 2 000 3 000	Isenção (2)
09.1727	1515 50 11	Óleos de gergelim, em bruto, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (8)	de 1.1 a 31.12	1 000 (1)	Isenção
09.1728	1515 90	Outras gorduras e óleos vegetais e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, excepto os óleos de linhaça, de milho, de rícino, de tungue e de gergelim e respectivas fracções	de 1.1 a 31.12	500 (1)	Isenção
09.1729	1703	Melaços, resultantes da extracção ou refinação do açúcar	de 1.1 a 31.12	350 000 (1)	Isenção
09.1730	2007	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	de 1.1 a 31.12	1 000 (1)	Isenção (2)

▼M4

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contigentamento	►C2 Volume do contingente (toneladas, em peso líquido) ◄	Direito do contingente
09.1771	2008 11	Amendoins, preparados ou conservados de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificados nem compreendidos noutras posições	de 1.1 a 31.12	3 000 (1)	Isenção
09.1772	2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	de 1.1 a 31.12	1 000 (1)	Isenção (2)

(1) A partir de 1 de Janeiro de 2005, este volume do contingente será aumentado anualmente em 3 % relativamente ao volume do ano precedente.

(2) A isenção só é aplicável aos direitos *ad valorem*.

(3) A partir de 1 de Novembro de 2004, este volume do contingente será aumentado anualmente em 3 % relativamente ao volume do período de contigentamento precedente. A primeira aplicação sera aplicável sobre o volume de 1 500 toneladas, em peso líquido.

(4) A partir de 1 de Novembro de 2004, este volume do contingente será aumentado anualmente em 3 % relativamente ao volume do período de contigentamento precedente. A primeira aplicação sera aplicável sobre o volume de 500 toneladas, em peso líquido.

(5) No âmbito deste contingente pautal, o direito específico indicado na lista de concessões da Comunidade na OMC será reduzido para zero se o preço de importação não for inferior a 264 euros/tonelada, o que corresponde ao preço de importação acordado entre a Comunidade Europeia e o Egipto. Se o preço de importação de uma remessa for inferior em 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % ao preço de importação acordado, o direito aduaneiro específico do contingente será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de importação acordado. Se o preço de importação de uma remessa for inferior a 92 % do preço de importação acordado, é aplicável o direito aduaneiro específico consolidado no âmbito da OMC.

(6) Existe igualmente uma isenção do direito *ad valorem* no âmbito deste contingente pautal.

(7) A partir de 15 de Outubro de 2004, este volume do contingente será aumentado anualmente em 3 % relativamente ao volume do período de contigentamento precedente. A primeira aplicação sera aplicável sobre o volume de 1 000 toneladas, em peso líquido.

(8) A classificação nesta sub-posição está subordinada às condições previstas nas disposições comunitárias pertinentes [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1) e as suas posteriores alterações].

▼M1

ANEXO V

JORDÂNIA

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Nos casos que são indicados códigos ex da NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

Contingentes pautais

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente
09.1151	0602 40		Roseiras, enxertadas ou não	De 1.1 a 31.12	100	Isenção
09.1152	0603 10		Flores e seus botões, cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos	De 1.1 a 31.12	100	Isenção
09.1153	ex 0701 90 50		Batatas temporãs e chamadas temporãs, frescas ou refrigeradas	De 1.1 a 31.3	1 000	Isenção
09.1154	0705 11 00		Alface, fresca ou refrigerada	De 1.11 a 31.3	200	Isenção
09.1155	0709 20 00		Espargos, frescos ou refrigerados	De 1.10 a 31.3	100	Isenção
09.1156	ex 0805 20 50	07	Mandarinas, frescas	De 1.1 a 31.12	1 000	Isenção [1]
09.1157	ex 0805 50 10	10	Limões (*Citrus limon, Citrus limonum*), frescos	De 1.1 a 31.12	1 000	Isenção [1]
09.1158	0810 10 00		Morangos, frescos	De 1.1 a 31.3	100	Isenção
09.1159	ex 2001 ex 2004		Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido, excepto os produtos referidos nas subposições 2001 90 30, 2001 90 40, 2001 90 50 e 2001 90 60 Outros produtos hortícolas preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, congelados, excepto os produtos referidos na posição 2006 e excepto os produtos referidos nas subposições 2004 10 91 e 2004 90 10	De 1.1 a 31.12	1 000 [2]	Isenção

▼M1

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente
	ex 2005		Outros produtos hortícolas preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, não congelados, excepto os produtos referidos na posição 2006 e excepto os produtos referidos nas subposições 2005 20 10, 2005 60 00 e 2005 80 00			
09.1161	2007 ex 2008 ex 2009		Doces, geleias, marmelades, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições, excepto os produtos referidos nas subposições 2008 11 10, 2008 40, 2008 70, 2008 91 00, 2008 99 85 e 2008 99 91 Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, excepto os produtos referidos nas subposições 2009 11, 2009 12 00, 2009 19, 2009 21 00, 2009 29, 2009 31 e 2009 39	De 1.1 a 31.12	1 000 (2)	Isenção (1)
09.1162	2002 90 31 2002 90 39 2002 90 91 2002 90 99		Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, com excepção dos inteiros ou em pedaços, de teor, em peso, de matéria seca, igual ou superior a 12 %	De 1.1 a 31.12	4 000, de teor, em peso, de matéria seca entre 28 % e 30 % (2) (3)	Isenção

(1) A isenção só se aplica ao direito *ad valorem*.

(2) Esse volume do contingente será aumentado cada ano, da data de entrada em vigor deste regulamento a 1 de Janeiro de 2005, em quatro parcelas iguais correspondentes a 3 % desse volume.

(3) Para a gestão deste contingente pautal comunitário, aplicam-se os seguintes coeficientes ás importações de quantidades de produtos com um teor, em peso, de matéria seca diferente de 28-30 %:

Teor, em peso, de matéria seca		Coeficientes
Igual ou superior a:	Mas inferior a:	
12	14	0,44828
14	16	0,51724
16	18	0,58621
18	20	0,65517
20	22	0,72414
22	24	0,7931

▼M1

Teor, em peso, de matéria seca		Coeficientes
Igual ou superior a:	Mas inferior a:	
24	26	0,86207
26	28	0,93103
28	30	1
30	32	1,06897
32	34	1,13793
34	36	1,20689
36	38	1,27586
38	40	1,34483
40	42	1,41379
42	93	1,44828
93	100	3,32759

ANEXO VI

SÍRIA

Quantidade de referência

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Nos casos que são indicados códigos ex da NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período da quantidade de referência	Volume da quantidade de referência (em toneladas)	Direito da quantidade de referência
18.0080	0712 20 00		Cebolas secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou ainda trituradas ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	de 1.1 a 31.12	840	Isenção

ANEXO VI a

LÍBANO

Não obstante as regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos deve ser considerado como meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC existentes aquando da adopção do presente regulamento. Quando se trate de um código «ex», o regime preferencial é determinado simultaneamente pelo código NC e pelo descritivo respectivo.

Contingentes pautais

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Período contingenta-mento	Volume do contigente (peso líquido toneladas)	Taxa do direito do contingente
09.1171	ex 0701 90 50		Batatas temporãs, frescas ou refrigeradas	de 1.1 a 31.5	10 000 (1)	Isenção
09.1172	ex 0701 90 50 ex 0701 90 90	10	Batatas temporãs e as chamadas «batatas novas», frescas ou refrigeradas	de 1.6 a 31.7	20 000 (2)	Isenção
09.1173	ex 0701 90 90	10	As chamadas «batatas novas» frescas ou refrigeradas,	de 1.10 a 31.12	20 000 (2)	Isenção
09.1174	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 31.12	5 000 (1)	Isenção (3)
09.1175	0703 20 00		Alho comum, fresco ou refrigerado (4)	de 1.1 a 31.12	5 000	Isenção (3)
09.1176	0703 20 00		Alho comum, fresco ou refrigerado (4)	de 1.1 a 31.12	3 000	40 % dos direitos aduaneiros NMF (3)
09.1177	0709 90 31		Azeitonas, frescas ou refrigeradas, não destinadas à produção de azeite (5)	de 1.1 a 31.12	1 000	Isenção
09.1178	0711 20 11		Azeitonas conservadas transitoriamente, não destinadas à produção de azeite (5)	de 1.1 a 31.12	1 000	Isenção
09.1179	ex 0806 10 10	91, 99	Uvas frescas de mesa, excepto da variedade Emperor (*Vitis vinifera* cv.)	de 1.10 a 30.4 e de 1.6 a 11.7	6 000	Isenção (3)
09.1180	ex 0806 10 10	91, 99	Uvas frescas de mesa, excepto da variedade Emperor (*Vitis vinifera* cv.)	de 1.10 a 30.4 e de 1.6 a 11.7	4 000	40 % dos direitos aduaneiros NMF (3)
09.1181	0808 10		Maçãs, frescas	de 1.1 a 31.12	10 000	Isenção (3)
09.1182	0809 10 00		Damascos, frescos	de 1.1 a 31.12	5 000	Isenção (3)

▼M2

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Período contingenta-mento	Volume do contigente (peso líquido toneladas)	Taxa do direito do contingente
09.1183	0809 20		Cerejas, frescas	de 1.1 a 31.12	5 000	Isenção (3)
09.1184	0809 30		Pêssegos, incluídas as nectarinas, frescos	de 1.1 a 31.12	2 000 (6)	Isenção (3)
09.1185	0809 40		Ameixas e abrunhos, frescos	de 1.5 a 31.8	5 000	Isenção (3)
09.1186	1509 10 1510 00 10		Azeite de oliveira (7)	de 1.1 a 31.12	1 000	Isenção
09.1187	2002		Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	de 1.1 a 31.12	1 000	Isenção

(1) A partir de 1 de Janeiro de 2004, este volume do contingente será aumentado anualmente em 1 000 toneladas.

(2) A partir de 1 de Janeiro de 2004, este volume do contingente será aumentado anualmente em 2 000 toneladas.

(3) A concessão aplica-se apenas à parte *ad valorem* do direito.

(4) A introdução em livre prática de alho está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias relevantes (ver artigos 9.º a 11.º do Regulamento (CE) n.º 565/2002 da Comissão (JO L 86 de 3.4.2002, p. 11).

(5) A classificação neste código está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias relevantes (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1) e alterações subsequentes].

(6) A partir de 1 de Janeiro de 2004, este volume do contingente será aumentado anualmente em 500 toneladas.

(7) A concessão aplica-se às importações de azeite de oliveira não tratado, inteiramente obtido no Líbano e transportado directamente do Líbano para a Comunidade.

ANEXO VII

ISRAEL

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Nos casos que são indicados códigos ex da NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

PARTE A: **Contingentes pautais**

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contigentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1302	0404 10		Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	de 1.1 a 31.12	800 (1)	Isenção
09.1306	0603 10		Flores e seus botões, frescos, cortados para ramos ou para ornamentação	de 1.1 a 31.12	19 500 (1)	Isenção
09.1341	0603 10 80		Outras flores e seus botões, frescos, cortados para ramos ou para ornamentação	de 1.11.2003 a 15.4.2004	6 273	Isenção
				de 1.11.2004 a 15.4.2005	7 210	
				de 1.11.2005 a 15.4.2006	7 420	
				de 1.11.2006 a 15.4.2007	7 630	
				de 1.11.2007 a 15.4.2008 e para cada período a seguir de 1.11 a 15.4	7 840	
09.1351	0603 90 00		Flores e seus botões, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo	de 1.1 a 31.12	100 (1)	Isenção
09.1309	ex 0701 90 50		Batatas temporãs, frescas ou refrigeradas	de 1.1 a 31.3	30 000 (1)	Isenção

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contigentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados:			
09.1304		07	— Tomates cereja	de 1.1 a 31.12	9 000 (1)	Isenção (2)
09.1342		99	— outros	de 1.1 a 31.12	1 000 (1)	Isenção (2)
09.1305	0703 90 00		Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 31.12	1 500 (1)	Isenção
09.1335	0703 10 11 0703 10 19 ex 0709 90 90	 50	Cebolas, incluindo cebolas selvagens da espécie *Muscari comosum*, frescas ou refrigeradas	de 15.2 a 15.5	1 500 (1)	Isenção
09.1311	ex 0704 90 90	20	Couve chinesa, fresca ou refrigerada	de 1.11.2003 a 31.3.2004	1 198	Isenção
				de 1.11.2004 a 31.3.2005	1 287,5	
				de 1.11.2005 a 31.3.2006	1 325	
				de 1.11.2006 a 31.3.2007	1 362,5	
				de 1.11.2007 a 31.3.2008 e para cada período a seguir de 1.11 a 31.3	1 400	
09.1313	0705 11 00		Alfaces repolhudas, frescas ou refrigeradas	de 1.11.2003 a 31.3.2004	336	Isenção (2)
				de 1.11.2004 a 31.3.2005	346,08	
				De 1.11.2005 a 31.3.2006	356,16	
				de 1.11.2006 a 31.3.2007	366,24	

▼M5

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contigentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
				de 1.11.2007 a 31.3.2008 e para cada período a seguir de 1.11 a 31.3	376,32	
09.1317	ex 0706 10 00	10	Cenouras, frescas ou refrigeradas	de 1.1 a 30.4	6 832 (1)	Isenção
09.1308	0706 90 90		Beterrabas para salada, cercefi, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 31.12	2 000 (1)	Isenção
09.1321	ex 0709 40 00	10	Aipo, (*Apium graveolens*, *var. dulce*), fresco ou refrigerado	de 1.1 a 30.4	13 000 (1)	Isenção
09.1303	0709 60 10		Pimentos doces ou pimentões, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 31.12	15 000 (1)	Isenção
09.1310	ex 0709 90 60	10	Milho doce, fresco	de 1.1 a 31.12	1 500 (1)	Isenção
09.1312	ex 0709 90 90	10, 20, 30, 40, 60, 90	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados, excepto as cebolas selvagens *Muscari comosum*	de 1.1 a 31.12	2 000 (1)	Isenção
09.1353	0710 40 00 2004 90 10		Milho doce, congelado	de 1.1 a 31.12	10 600	70 % do direito específico
09.1354	0711 90 30 2001 90 30 2005 80 00		Milho doce, não congelado	de 1.1 a 31.12	5 400	70 % do direito específico
09.1314	0711 90 50		Cebolas conservadas transitoriamente, mas impróprias para a alimentação nesse estado	de 1.1 a 31.12	300 (1)	Isenção
09.1316	0712 90 30 2002 90 91 2002 90 99		Tomates secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo Tomates em pó de teor, em peso, de matéria seca superior a 30 %, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	de 1.1 a 31.12	700 (1)	Isenção

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contigentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1318	0712 90 50		Cenouras secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou ainda trituradas ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	de 1.1 a 31.12	100 (1)	Isenção
	0712 90 90		Outros produtos hortícolas ou misturas de produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo			
	0910 40 19		Tomilho triturado ou em pó			
	0910 40 90		Louro			
	0910 91 90		Misturas de diferentes tipos de especiarias trituradas ou em pó			
	0910 99 99		Outras especiarias trituradas ou em pó			
09.1323	0805 10 10 0805 10 30 0805 10 50		Laranjas frescas	de 1.1 a 31.12	200 000 (1)	Isenção (2) (3)
	ex 0805 10 80	10				
09.1325	ex 0805 20 10	05	Tangerinas, mandarinas e satsumas, clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos	de 1.1 a 31.12	21 000 (1)	Isenção (2)
	ex 0805 20 30	05				
	ex 0805 20 50	07, 37				
	ex 0805 20 70	05				
	ex 0805 20 90	05, 09				
09.1345	ex 0805 20 10	05	Tangerinas, mandarinas e satsumas, clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos	de 15.3 a 30.9	14 000 (1)	Isenção (2)
	ex 0805 20 30	05				
	ex 0805 20 50	07, 37				
	ex 0805 20 70	05				
	ex 0805 20 90	05, 09				
09.1315	ex 0805 50 10	10	Limões frescos	de 1.1 a 31.12	7 700 (1)	Isenção (2)
09.1346	ex 0805 50 90	11, 19	Limas frescas	de 1.1 a 31.12	1 000 (1)	Isenção
09.1327	0807 11 00		Melancias, frescas	de 1.4 a 15.6	9 400 (1)	Isenção

▼M5

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contigentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1329	0807 19 00		Outros melões, frescos	de 1.11.2003 a 31.5.2004	11 400	Isenção
				de 15.9.2004 a 31.5.2005	11 742	
				de 15.9.2005 a 31.5.2006	12 084	
				de 15.9.2006 a 31.5.2007	12 426	
				de 15.9.2007 a 31.5.2008 e para cada período a seguir de 15.9 a 31.5	12 768	
09.1339	0810 10 00		Morangos, frescos	de 1.11.2003 a 31.3.2004	2 600	Isenção
				de 1.11.2004 a 31.3.2005	2 678	
				de 1.11.2005 a 31.3.2006	2 756	
				de 1.11.2006 a 31.3.2007	2 834	
				de 1.11.2007 a 31.3.2008 e para cada período a seguir de 1.11 a 31.3	2 912	
09.1320	0810 90 95		Outras frutas frescas	de 1.1 a 31.12	500 (1)	Isenção
09.1337	ex 0812 90 20	10	Laranjas, trituradas, conservadas transitoriamente, mas imprórias para alimentação nesso estado	de 1.1 a 31.12	10 000 (1)	Isenção
09.1322	0910 40 13		Tomilho, não triturado nem em pó (excepto serpão)	de 1.1 a 31.12	200 (1)	Isenção

▼M5

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contigentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1324	1602 31		Preparações e conservas de carne ou miudezas de perus	de 1.1 a 31.12	2 250 (1)	Isenção
09.1355	1704 90 30		Chocolate branco	de 1.1 a 31.12	100	70 % do direito específico
09.1356	1806		Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau	de 1.1 a 31.12	2 500	85 % do direito específico ou do elemento agrícola
09.1357	ex 1901 10 00 ex 1901 90 99 ex 2106 10 80 ex 2106 90 98	22, 26, 30, 34, 38, 42, 46, 50, 54, 58, 62, 66 14, 20, 52, 56, 80, 84 20 23, 27, 33, 37, 43, 47	Preparações para alimentação de crianças, contendo leite e produtos lácteos	de 1.1 a 31.12	100	70 % do elemento agrícola
09.1358	1904		Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (cornflakes)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do gromo e da sêmola), précozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos	de 1.1 a 31.12	200	70 % do direito específico ou do elemento agrícola
09.1359	1905		Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	de 1.1 a 31.12	3 200	70 % do direito específico ou do elemento agrícola

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contigentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1326	2001 10 00		Pepinos e pepininhos (cornichões) preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	de 1.1 a 31.12	200 (1)	Isenção
09.1307	2002 10 10		Tomates pelados, excepto em vinagre ou em ácido acético	de 1.1 a 31.12	3 500 (1)	Isenção
09.1328	ex 2004 90 98 ex 0710 80 95	20 40	Cenouras preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, congeladas, com excepção dos produtos da posição 2006 Cenouras, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas	de 1.1 a 31.12	2 000 (1)	Isenção
09.1330	2005 90 80		Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	de 1.1 a 31.12	1 300 (1)	Isenção
09.1332	ex 2008 30 59	30	Pedaços de laranjas	de 1.1 a 31.12	1 000 (1)	Isenção
09.1334	ex 2008 30 59	41, 49	Laranjas, outras que em pedaços e outras que trituradas	de 1.1 a 31.12	1 000 (1)	Isenção
09.1349	ex 2008 40 71 ex 2008 50 71 ex 2008 70 71 ex 2008 92 74 ex 2008 92 78 ex 2008 99 67	10 10 10 13 30 30	Pedaços de maçãs, de pêras, de damascos, de pêssegos e misturas de pedaços de frutas, fritos em óleo	de 1.1 a 31.12	100 (1)	Isenção
09.1301	ex 2008 50 92 ex 2008 50 94	20 20	Polpa de damascos, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 4,5 kg	de 1.1 a 31.12	180 (1)	Isenção
09.1350	2008 92 51 2008 92 59 2008 92 72 2008 92 74 2008 92 76 2008 92 78		Misturas de frutas, com adição de açúcar, mas sem adição de álcool	de 1.1 a 31.12	250 (1)	Isenção

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contigentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1331	2009 11 11 2009 11 19 2009 11 91 2009 11 99 2009 12 00 2009 19 11 2009 19 19 2009 19 91 2009 19 98		Sumos de laranja	de 1.1 a 31.12	46 000 (1)	Isenção (2)
			dos quais:			
09.1333	ex 2009 11 11	10	Sumos de laranja importados em embalagens com uma capacidade igual ou inferior a 2 l	de 1.1 a 31.12	19 000 (1)	Isenção (2)
	ex 2009 11 19	10				
	ex 2009 11 91	10				
	ex 2009 11 99	11, 19 92, 94				
	ex 2009 12 00	10				
	ex 2009 19 11	11, 19				
	ex 2009 19 19	11, 19				
	ex 2009 19 91	11, 19				
	ex 2009 19 98	11, 19				
09.1319	2009 50		Sumo de tomate	de 1.1 a 31.12	10 200 (1)	Isenção
09.1336	2009 61 2009 69		Sumo de uva (incluídos os mostos de uvas)	de 1.1 a 31.12	2 000 (1)	Isenção (2)
09.1338	ex 2009 80 97	11, 91	Sumo de goiabas, com valor Brix não superior a 67, sem adição de açúcar	de 1.1 a 31.12	100 (1)	Isenção
09.1340	ex 2009 80 99	11, 91	Sumo de figos da Índia, com valor Brix não superior a 67, sem adição de açúcar	de 1.1 a 31.12	100 (1)	Isenção
09.1360	ex 2009 90 59	30	Misturas de sumos de citrinos com sumos tropicais e misturas de sumos de citrinos, com valor Brix não superior a 67, de valor superior a 30 euros por 100 kg de peso líquido, sem adição de açúcar	de 1.1 a 31.12	1 500 (1)	Isenção

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contigentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1352	2204 21 10 ex 2204 21 79 ex 2204 21 80 ex 2204 21 83 ex 2204 21 84 ex 2204 21 94 ex 2204 21 98 ex 2204 21 99	 79, 80 79, 80 10, 79, 80 10, 79, 80 10, 30 10, 30 10	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool em recipientes de capacidade não superior a 2 l	de 1.1 a 31.12	3 610 hl (1)	Isenção

(1) Este volume do contingente será aumentado anualmente em quatro parcelas iguais correspondentes a 3 % desse volume, de 1 de Janeiro de 2004 a 1 de Janeiro de 2007.

(2) A isenção só se aplica ao direito *ad valorem*.

(3) No âmbito deste contingente pautal o direito específico previsto na lista comunitária de concessões na OMC é reduzido para zero, para o período de 1 de Dezembro a 31 de Maio, se o preço de entrada não for inferior a 264 euros/tonelada, sendo o preço de entrada convencional entre a Comunidade Europeia e Israel. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional, o direito aduaneiro específico do contingente será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada convencional, aplicar-se-á o direito aduaneiro específico consolidado na OMC.

PARTE B: **Quantidades de referência**

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período da quantidade de referência	Volume da quantidade de referência	Direito da quantidade de referência
18.0060	0709 30 00		Beringelas, frescas ou refrigeradas	de 1.12.2003 a 30.4.2004	1 440	Isenção
				de 1.12.2004 a 30.4.2005	1 483	
				de 1.12.2005 a 30.4.2006	1 526	
				de 1.12.2006 a 30.4.2007	1 570	
				de 1.12.2007 a 30.4.2008 e para cada período a seguir de 1.12 a 30.4	1 613	
18.0120	0804 40 00		Abacates, frescos ou secos	de 1.1 a 31.12	37 200 (1)	Isenção

▼M5

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período da quantidade de referência	Volume da quantidade de referência	Direito da quantidade de referência
18.0150	0810 50 00		*Kiwis*, frescos	de 1.1 a 30.4	240 (1)	Isenção
18.0160	ex 0812 90 99	11, 20	Outros citrinos excepto laranjas, triturados, conservados transitoriamente	de 1.1 a 31.12	1 320 (1)	Isenção
18.0190	2008 30 51 2008 30 71		Pedaços de toranjas	de 1.1 a 31.12	16 440 (1)	Isenção
18.0215	ex 2008 30 79	11, 19	Toranjas inteiras	de 1.1 a 31.12	2 400 (1)	Isenção
18.0220	ex 2008 30 90	07, 09, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 89, 91, 92, 93	Toranjas inteiras, polpa de citrinos e citrinos finamente triturados	de 1.1 a 31.12	8 480 (1)	Isenção
18.0240	2009 21 00 2009 29 11 2009 29 19 2009 29 99		Sumo de toranja	de 1.1 a 31.12	34 440 (1)	Isenção (2)

(1) Este volume da quantidade de referência será aumentado anualmente em quatro parcelas iguais correspondentes a 3 % desse volume, de 1 de Janeiro de 2004 a 1 de Janeiro de 2007.

(2) A isenção só se aplica ao direito *ad valorem*.

ANEXO VIII

CISJORDÂNIA E FAIXA DE GAZA

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Nos casos que são indicados códigos ex da NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

PARTE A: **Contingentes pautais**

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente
09.1382	0603 10		Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação	de 1.1 a 31.12	1 500	Isenção
09.1381	0810 10 00		Morangos, frescos	de 1.11 a 31.3	1 200	Isenção

PARTE B: **Quantidades de referência**

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período da quantidade de referência	Volume da quantidade de referência (em toneladas)	Direito da quantidade de referência
18.0310	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	de 1.12 a 31.3	1 000	Isenção (1)
18.0320	0709 30 00		Beringelas, frescas ou refrigeradas	de 15.1 a 30.4	3 000	Isenção
18.0330	0709 60 10		Pimentos doces ou pimentões, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 31.12	1 000	Isenção
18.0340	0709 90 70		Aboborinhas, frescas ou refrigeradas	de 1.12 a 28/ /29.2	300	Isenção (1)
18.0350	0805 10 10 0805 10 30 0805 10 50 ex 0805 10 80	 10	Laranjas frescas	de 1.1 a 31.12	25 000	Isenção (1)
18.0360	ex 0805 20 10 ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	05 05 05 05 05, 09	Tangerinas, mandarinas e satsumas clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes	de 1.1 a 31.12	500	Isenção (1)
18.0370	ex 0805 30 10	05	Limões frescos	de 1.1 a 31.12	800	Isenção (1)

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período da quantidade de referência	Volume da quantidade de referência (em toneladas)	Direito da quantidade de referência
18.0380	0807 19 00		Outros melões, frescos	de 1.11 a 31.5	10 000	Isenção

([1]) A isenção só se aplica ao direito *ad valorem*.

ANEXO IX

TURQUIA

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Nos casos que são indicados códigos ex da NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

Contingentes pautais

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente
09.0211	0703 10 11 0703 10 19		Cebolas, frescas ou refrigeradas	de 16.5 a 14.2	2 000	Isenção
09.0213	0709 30 00		Beringelas, frescas ou refrigeradas	de 1.5 a 14.1	1 000	Isenção
09.0215	0709 90 70		Aboborinhas, frescas ou refrigeradas	de 1.3 a 30.11	500	Isenção (1)
09.0217 (2)	0807 11 00		Melancias, frescas	de 16.6 a 31.3	14 000	Isenção
09.0219			Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso:	de 1.1 a 31.12	100	Isenção
	0811 10 11		Morangos:			
	0811 20 11		Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas			
	0811 90 19		Outros			
09.0221			Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético:	de 1.1 a 31.12	8 000	Isenção
	200 210		inteiros ou em pedaços			
	2002 90 11 2002 90 19		de teor, em peso, de matéria seca, inferior a 12 %			
09.0207 (2)	2002 90 31 2002 90 39 2002 90 91 2002 90 99		Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, com excepção dos inteiros ou em pedaços, de teor, em peso, de matéria seca, inferior a 12 %	de 1.1 a 30.6	15 000 de teor, em peso, de matéria seca entre 28 % e 30 % (3)	Isenção
09.0209 (2)	2002 90 31 2002 90 39 2002 90 91 2002 90 99		Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, com excepção dos inteiros ou em pedaços, de teor, em peso, de matéria seca, inferior a 12 %	de 1.7 a 31.12	15 000, de teor, em peso, de matéria seca entre 28 % e 30 % (3)	Isenção

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente
09.0223	2007 91 30		Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento de citrinos, de teor de açúcares superior a 13 % e não superior a 30 %, em peso, com excepção das preparações homogeneizadas	de 1.1 a 31.12	100	Isenção
09.0225	2007 99 39		Outras preparações de frutas, de teor de açúcares superior a 30 %, em peso	de 1.1 a 31.12	100	Isenção
09.0203	ex 2008 50 92 ex 2008 50 94	20 20	Polpa de damascos, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 4,5 kg	de 1.1 a 31.12	600	Isenção

(1) A isenção só se aplica ao direito *ad valorem*.

(2) Suspenso pelo Regulamento (CE) n.º 1506/98 do Conselho (JO L 200 de 16.7.1998, p. 1).

(3) Para a gestão destes contingentes pautais comunitários, aplicam-se os seguintes coeficientes às importações de produtos com um teor, em peso, de matéria seca diferente de 28 % — 30 %

Teor, em peso, de matéria seca		Coeficientes
Superior a:	Mas inferior a:	
12	14	0,44828
14	16	0,51724
16	18	0,58621
18	20	0,65517
20	22	0,72414
22	24	0,7931
24	26	0,86207
26	28	0,93103
28	30	1
30	32	1,06897
32	34	1,13793
34	36	1,20689
36	38	1,27586
38	40	1,34483
40	42	1,41379
42	93	1,44828
93	100	3,32759

ANEXO X

MALTA

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Nos casos que são indicados códigos ex de NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

PARTE A: **Contingentes pautais**

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente	Direito do contingente
09.1451	2203 00		Cervejas de malte	de 1.1 a 31.12	5 000 hl	Isenção

PARTE B: **Quantidades de referência**

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período da quantidade de referência	Volume da quantidade de referência (em toneladas)	Direito da quantidade de referência
18.0015	ex 0701 90 50		Batatas temporãs, frescas ou refrigeradas	de 1.1 a 31.5	3 360	Isenção
18.0040	►**C1** ex 0707 00 05 ◄	10, 90	Pepinos com um comprimento não superior a 15 cm, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 28/29.2	60	Isenção (1)

(1) A isenção só se aplica ao direito *ad valorem*.

ANEXO XI

CHIPRE

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Nos casos que são indicados códigos ex da NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

PARTE A: **Contingentes pautais**

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente
09.1420	0603 10		Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação	de 1.11 a 31.10	75	Isenção
09.1401	ex 0701 90 50		Batatas temporãs, frescas ou refrigeradas	de 16.5 a 30.6	110 000	Isenção
09.1425	ex 0704 90 90	20	Couve chinesa, fresca ou refrigerada	de 1.11 a 31.12	150	Isenção
09.1427	ex 0705 11 00	10	Alface do género «Iceberg», fresca ou refrigerada	de 1.11 a 31.12	150	Isenção
09.1403	ex 0706 10 00	10	Cenouras, frescas ou refrigeradas	de 1.4 a 15.5	3 750	Isenção
09.1411	ex 0706 90 90	20	Beterrabas para salada, frescas ou refrigeradas	de 1.1 a 31.12	2 250	Isenção
09.1405	0709 30 00		Beringelas, frescas ou refrigeradas	de 1.10 a 30.11	450	Isenção
09.1409	0709 60 10		Pimentos doces ou pimentões, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 31.12	450	Isenção
09.1431	0805 10 10 0805 10 30 0805 10 50		Laranjas frescas	de 1.12 a 31.5	48 200	Isenção (1)
09.1407	ex 0806 10 10	91, 99	Uvas frescas, de mesa	de 8.6 a 9.8	11 000	Isenção (2)
09.1413	0806 20 11 0806 20 12 0806 20 18 ex 0806 20 91 ex 0806 20 92	 10 10	Uvas secas, apresentadas ou embalagens imediatas de conteúdo líquido inferior ou igual a 15 kg	de 1.1 a 31.12	2 250	Isenção

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente
	ex 0806 20 98	10				
09.1429	2008 99 43 2008 99 53		Uvas, preparadas ou conservadas de outro modo, sem adição de álcool, com adição de açúcar, não especificadas nem compreendidas noutras posições	de 1.1 a 31.12	2 500	Isenção
09.1421	2009 60 51 2009 60 71 ex 2009 60 90 2204 30 92	 10	Sumo de uva concentrado (incluídos os mostos de uvas)	de 1.1 a 31.12	4 950	Isenção (2)
09.1415	2204 21 79 ex 2204 21 80 ex 2204 21 83 ex 2204 21 84	 79, 80 79, 80 79, 80	Outros vinhos de uvas frescas, em recipientes de capacidade não superior a 2 l, de título alcoométrico volúmico adquirido não superior a 15 % vol, com excepção dos vinhos licorosos, de título alcoométrico volúmico adquirido não superior a 15 % vol	de 1.1 a 31.12	52 500 hl	Isenção
09.1423	2204 29 65 ex 2204 29 75 ex 2204 29 83 ex 2204 29 84	 10 80 30	Outros vinhos de uvas frescas, em recipientes de capacidade não superior a 2 l, de título alcoométrico volúmico adquirido não superior a 15 % vol, com excepção dos vinhos licorosos, de título alcoométrico volúmico adquirido não superior a 15 % vol	de 1.1 a 31.12	29 120 hl	Isenção
09.1417	ex 2204 21 83 ex 2204 21 84 ex 2204 21 94 ex 2204 21 98 ex 2204 29 83 ex 2204 29 84 ex 2204 29 94 ex 2204 29 98	10 10 10 10 10 10 10 10	Vinhos licorosos, de título alcoométrico volúmico adquirido não superior a 15 % vol	de 1.1 a 31.12	225 000 hl	Isenção

(1) No âmbito deste contingente pautal o direito específico previsto na lista comunitária de concessões na OMC é reduzido para zero, se o preço de entrada não for inferior a 264 euros/tonelada, sendo o preço de entrada convencional entre a Comunidade Europeia e Chipre. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional o direito aduaneiro específico do contingente será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada convencional, aplicar-se-á o direito aduaneiro específico consolidado na OMC.

(2) A isençãço só se aplica ao direito *ad valorem*.

PARTE B: **Quantidades de referência**

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período da quantidade de referência	Volume da quantidade de referência (em toneladas)	Direito da quantidade de referência
18.0050	0709 10 00		Alcachofras, frescas ou refrigeradas	de 1.10 a 31.12	120	Isenção (1)
18.0150	0810 50 00		Kiwis, frescos	de 1.1 a 30.4	240	Isenção

(1) A isenção só se aplica ao direito *ad valorem*.

▼B

ANEXO XII

Certificado de denominação de origem referido no n.º 1 do artigo 3.º

<table>
<tr><td colspan="2">1. Exportador (nome, endereço completo, país):</td><td>2. N.º</td><td>00000</td></tr>
<tr><td colspan="2"></td><td colspan="2">3. Nome da autoridade que garante a denominação de origem:</td></tr>
<tr><td colspan="2">4. Destinatário (nome, endereço completo, país):</td><td colspan="2">5.
CERTIFICADO DE DENOMINAÇÃO DE ORIGEM</td></tr>
<tr><td colspan="2">6. Meio de transporte:</td><td colspan="2" rowspan="2">7. Denominação de origem:</td></tr>
<tr><td colspan="2">8. Local de descarga:</td></tr>
<tr><td colspan="2">9. Marcas e números — quantidade e natureza dos volumes</td><td>10. Peso bruto</td><td>11. Litros</td></tr>
<tr><td colspan="2"></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td colspan="4">12. Litros (por extenso):</td></tr>
<tr><td colspan="4">13. Visto da autoridade emissora:</td></tr>
<tr><td colspan="2">14. Carimbo aduaneiro:</td><td colspan="2">(Ver a tradução no n.º 15)</td></tr>
<tr><td colspan="4">15. Certifica-se que o vinho descrito no presente certificado é vinho produzido na zona de ..... e é reconhecido pela legislação argelina/marroquina/tunisina como vinho com a denominação de origem «.....».
O álcool acrescentado a este vinho é álcool de origem vínica.</td></tr>
<tr><td colspan="4">16. (1)</td></tr>
</table>

(1) Espaço reservado a informações complementares fornecidas no país de exportação.

▼B

ANEXO XIII

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

PARTE A

Regulamento (CE) n.º 1981/94 do Conselho	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 3.º
Artigo 3.º	Artigo 2.º
Artigo 4.º	N.os 1 e 3 do artigo 4.º
Artigo 6.º	Artigo 5.º
Artigo 7.º	Artigo 6.º
Artigo 8.º	Artigo 7.º
Artigo 9.º	Artigo 9.º
Anexo I	Anexo IX
Anexo II	Anexo VII — Parte A
Anexo III	Anexo V — Parte A
Anexo IV	Anexo II — Parte A
Anexo V	Anexo XI — Parte A
Anexo VI	Anexo IV — Parte A
Anexo VII	Anexo III — Parte A
Anexo VIII	Anexo I
Anexo IX	Anexo X — Parte A
Anexo X	Anexo VIII — Parte A
Anexo XI	Anexo XII

PARTE B

Regulamento (CE) n.º 934/95 do Conselho	Presente regulamento
Artigo 2.º	Artigo 1.º e n.º 3 do artigo 4.º
Artigo 3.º	Artigo 5.º
Artigo 4.º	Artigo 6.º
n.º 1 do artigo 5.º	Artigo 7.º
n.º 2 do artigo 5.º	N.os 3 e 4 do artigo 4.º
Artigo 6.º	Artigo 9.º
Anexo	Anexo VI e parte B dos Anexos II a V, VII, VIII, X e XI